

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO ARTIGO CIENTÍFICO

CRIME DE ABANDONO E MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS

ORIENTANDA: ISABELLA BARROS SOARES DE SOUZA ORIENTADOR: PROF. MS. WEILER JORGE CINTRA

GOIÂNIA 2021



ISABELLA BARROS SOARES DE SOUZA

CRIME DE ABANDONO E MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Ms. Weiler Jorge Cintra.

GOIÂNIA 2021

ISARFI	I A BARR	02 20	AREC I	JE SOI	17 Δ
LOADEL	I A DANN		$H \cap G \cap I$	יו יכי דו)/ A

CRIME DE ABANDONO E MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS

Data da Defesa: 02 de junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Weiler Jorge Cintra				
Examinador Convidado: Prof. Ms. João Batista Valverde Oliveira	nota			



Á Deus por dar-me saúde, permitindo-me a ter chegado nessa etapa.

A minha família pelo carinho e apoio recebido.

Aos professores pela transmissão de todo conhecimento, principalmente meu orientador Ms. Weiler Cintra por ter me orientado para que este trabalho se realizasse.

SUMÁRIO

RES	UMO.									6
INTR	ODU	ÇÃO								6
1. DO	OS AN	NIMAIS DO	MÉST	icos						7
2. M	AUS-1	TRATOS E	SUAS	DEFINIÇÕES						9
2.1 C	ONC	EITO								9
2.2 C	2.2 CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE MAUS-TRATOS								9	
3. D	3. DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA10									
4. O	ABAN	NDONO DI	E ANIN	1AIS						14
4.1 C	A PA	NDEMIA D	o co	RONAVÍRUS						14
4.2	0	PAPEL	DA	POPULAÇÃO	Ε	DAS	ONG	S	Ε	SUAS
DIFIC	CUDA	DES								15
5. HC	DLAN	DA E SEU	COM	BATE AO ABANI	OON)				16
CONCLUSÃO							17			
REF	ERÊN	ICIAS								18

CRIME DE ABANDONO E MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS **DOMÉSTICOS**

ISABELLA BARROS SOARES DE SOUZA 1

RESUMO

Este estudo pretendeu abordar o alto índice de maus-tratos contra os animais domésticos que vem ocorrendo no Brasil e compreender o processo de criminalização e sua origem. Como o ordenamento jurídico brasileiro vem estabelecendo mecanismos punitivos aos indivíduos, esclarecendo a necessidade de uma punição mais compatível com a gravidade dos crimes atentados contra estes seres, na busca de coibir. Pretendeu-se examinar a legislação brasileira e sua ineficácia na questão de punição e fiscalização e foi apresentado como essa questão é tratada na legislação holandesa e quais medidas práticas este país adotou.

Palavras - chaves: animal, abandono, violência, legislação.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como objetivo compreender sobre crime de abandono e maus tratos contra animais domésticos e como é abordado na norma

brasileira quanto na holandesa.

Tem pessoas que tem a ideia que os animais são coisas ou propriedade e podem descartar quando quiserem. E tem outras que sentem prazer em ver o animal sofrer são pessoas extremamente insensíveis e incapazes de entender que os animais são seres que tem sentimentos, sentem dores e necessitam de cuidados. Nesse caso essas pessoas precisam aprender a respeitar os animais, mesmo que não gostem.

Inclusive a recente Lei nº 14.064/20 sancionada recentemente que aumenta a pena, demostra a preocupação sobre os maus-tratos aos animais.

Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: isabellab.s@hotmail.com

Existem ONG'S no combate ao crime de abandono e maus-tratos, as quais são fundamentais na proteção dos animais, principalmente os que são abandonados e vivem na rua.

Os maus-tratos podem ser conceituados como o ato de submeter à crueldade e violência, tendo em vista que, os maus-tratos aos animais acontecem a todo instante em toda parte do mundo.

Os principais atos que configuram crime de maus-tratos aos animais são abandono, espancamentos, envenenamento, manter o animal preso em correntes, cordas, não proporcionar alimento diariamente, deixar de prestar assistência médica quando o animal estiver doente e entre outros.

Para melhor entendimento os animais domésticos são aqueles que pertencem a um lar, ou seja, estes seres se desenvolvem na companhia de seus donos, como cães, gatos, etc....

A metodologia que será utilizada para o desenvolvimento desta pesquisa será o método dedutivo sendo um método científico que considera que a conclusão está implícita nas premissas.

Considerando o tema a ser tratado, o trabalho será realizado por meio de pesquisa bibliográfica, uma vez que a natureza das fontes investigativas serão doutrinas, jurisprudências, revistas, artigos científicos, internet e a legislação vigente.

1. DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Assim, como o homem os animais são seres sencientes, ou seja, são capazes de sentir dor, prazer, tristeza, emoção, portanto, merecem proteção e respeito.

Verifica-se, entretanto, que o animal é visto como um objeto, sendo utilizados como entretenimento, principalmente os animais domésticos, sem falar que muitos animais são utilizados para a realização de pesquisa científica.

Levai (2004, p. 128) explica que:

O reconhecimento dos direitos dos animais não se limita às leis que regulam as relações entre os homens, por que Direito — na forma como pretendem os antropocentristas — não é sinônimo de Justiça. A dimensão ética projeta-se muito além das normas jurídicas para alcançar, indistintamente, todos os seres vivos. Somente o fato de os animais serem criaturas sencientes já lhes deveria assegurar nossa consideração moral, impedindo a aflição de maus tratos ou a matança advinda de interesse humana.

Todos os humanos são seres vivos, seja qual for a espécie deles fato que motiva a aplicação do principio da igualdade não podendo os animais como ser vivo serem expostos a crueldade, Singer (2002, p. 67) esclarece:

seja qual for a natureza do ser, o princípio de igualdade exige que o sofrimento seja levado em conta em termos de igualdade com o sofrimento semelhante – até onde possamos fazer comparações aproximadas – de quaisquer outro ser.

O filósofo Ferry (2009, p. 81) é pontual ao dizer que:

Não se trata mais apenas de proteger 'nossos irmãos inferiores' dos maus tratos que não param de lhes infligir os seres humanos, mas de reivindicar para eles o direito a uma vida boa, a um pleno desenvolvimento de si

Em nome do próprio utilitarismo, deve-se admitir que, como certos seres sofrem mais que do que outros em certas condições, eles devem ser tratados diferentemente – sendo essencial que essa diferença não dependa a priori do pertencimento a essa ou àquela espécie, mas sim, da realidade do sofrimento.

Para Rodrigues (2012), os animais teriam capacidade processual, podendo ser representados pelo Ministério Público, pois:

a palavra pessoa conceituada sob o prisma jurídico importa no ente suscetível de direitos e obrigações, ou seja, sujeito de direitos e titular das relações jurídicas. Uma vez que todo titular de fato de relações jurídicas é obrigatoriamente sujeito de direito, é obviamente claro que a noção de sujeito de direito não equivale à ideia de ser indivíduo, e portanto, os Animais como titulares de relações jurídicas podem ser considerados sujeitos de direito e seriam normalmente incluídos na categoria de pessoas, ainda que não sejam pessoas físicas ou jurídicas de acordo com o predicado terminológico. (RODRIGUES, 2012, p. 126).

E Rodrigues complementa (2012, p. 193-194):

Se os animais fossem considerados juridicamente como sendo "coisas", o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Impende observar que a legitimidade é conceito fechado, impassível de acréscimos advindos de interpretações. (...) O status de sujeito de direito não advém da capacidade ou da volitividade do ser, mas, do reconhecimento de seu direito em lei, cuja observância haverá de ser garantida por meio de representação. Ou seja: somente aquele que possui interesse pode ter direito. Consequentemente, os animais não humanos podem ter direitos e configurar como verdadeiros sujeitos de direito para o próprio ordenamento jurídico.

Os animais são dotados de uma personalidade sui generis, os quais devem possuir medidas de proteção a estes seres, entre eles os animais domésticos.

2. MAUS-TRATOS E SUAS DEFINIÇÕES

2.1 CONCEITO

Os animais sofrem todos os tipos de crueldade desde o início da sociedade pelo fato de serem seres irracionais e considerados como produtos para benefício próprio dos homens.

Durante os últimos anos existe a busca constante por mudanças a fim de criar os direitos dos animais, tornando crime os maus tratos aos mesmos, passível de punição, eis que é uma conduta dolosa perversa contra esses seres vulneráveis.

Conforme conceitua o autor Agnew (1998, p.177-209) "abuso é qualquer ato que contribui para a dor ou morte de um animal ou que ameace o seu bemestar". Isso é uma ação cruel que viola a saúde física e emocional dos animais.

Segundo Bechara (2003, p. 93) "os maus tratos em animais residem nas agressões gratuitas e atos de violência desnecessários, que logrem machucar, mutilar, matar, torturar e impor sofrimento aos animais".

Nesse sentindo, podem-se entender algumas concepções sobre maustratos aos animais domésticos tendo uma percepção geral como tal violência causa um mal-estar em todo âmbito social sendo necessário um impedimento severo.

2.2 CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE MAUS-TRATOS

No ordenamento jurídico brasileiro não há lei especifica vigente que configurem todas as práticas de maus-tratos. Sendo utilizado o Decreto-Lei nº 24.645/34, já revogado que tinha como regra todas as hipóteses que representam maus-tratos.

São considerados maus-tratos: praticar ato abuso ou cruel, manter os animais em lugares sem anti-higiênicos ou locais que impeçam de respirar em se movimentar ou descansar, mutilar, golpear ou ferir voluntariamente qualquer órgão do animal; não providenciar água e ração; abandono de animais feridos.

Segundo conceitua Milaré e Junior "a prática de maus tratos consiste no castigo excessivo e desnecessário do animal." Tal conduta gera danos graves aos animais.

Diante isso, fazem-se necessárias normas severas, sendo perceptível que os animais estão á mercê da crueldade do homem, pelo fato do homem acreditar que por ser um racional é superior em relação aos animais.

3. DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Diante da prática de atos cruéis e socialmente inaceitáveis contra os animais domésticos surgiu à necessidade criar uma legislação visando a proteção destes animais.

A Lei Federal nº 9.605/98 prevê que é crime abandonar ou maltratar os animais, sendo puníveis com penas de reclusão e de perda do animal, veja, o art. 32 da referida Lei:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

- § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
- § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)
- § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Inclusive em 2020 foi sancionada a Lei nº 14.064/20 que aumentou a pena que hoje chega a ser de 2 (dois) anos a 5(cinco) anos, quando se tratar de cão ou gato.

Neste sentido a jurisprudência:

Ementa: MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS. ART. 32, § 2º, DA LEI 9.605/98. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1. Hipótese na qual o réu praticou ato de maus tratos contra cão de pequeno porte (cerca de quatro quilos), ao chutálo violentamente, causando-lhe lesões que culminaram no seu óbito. Prova acusatória que bem evidenciou a materialidade e autoria do delito, em especial a partir dos dizeres da informante e das testemunhas presenciais dos fatos. 2. Inviável a isenção da pena de multa, pois importaria em violação ao Princípio da Reserva Legal. Ademais, eventual dificuldade financeira da recorrente deverá ser aventada ao juízo da execução. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime, Nº 71008423253,... Ver íntegra da ementa Data de Julgamento: 27-05-2019. Publicação: 01-07-2019. Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin - Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

TRF - 4 - APELAÇÃO CIVEL AC 9929 PR 2006.70.00.009929-0 (TRF-4) Data de publicação: 03/11/2009 Ementa: ANIMAIS DE CIRCO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE OPÇÕES DO LEGISLADOR QUANTO AO TRATO E MANTENÇA DE ANIMAIS. PROIBIÇÃO DE QUALQUER FORMA DE MAUS TRATOS A QUALQUER ANIMAL. ILEGÍTIMA INADEQUAÇÃO DAS AÇÕES PÚBLICAS. A análise do sistema jurídico e a evolução da compreensão científica para o trato da fauna em geral, permitem concluir pela vedação de qualquer mau trato aos animais, não importando se são silvestres, exóticos ou domésticos. Por maus tratos não se entende apenas a imposição de ferimentos, crueldades, afrontas físicas, ao arrancar de garras, cerrilhar de dentes ou enjaular em cubículos. Maus tratos é sinônimo de tratamento inadequado do animal, segundo as necessidades específicas de cada espécie. "A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade de equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que são dotados de estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor".(STJ, Resp 1.115.916, Rel. Ministro Humberto Martins) Evoluída a sociedade, cientifica e juridicamente, o tratamento dos animais deve ser conciliado com os avanços dessa compreensão, de modo a impor ao proprietário a adequação do sistema de guarda para respeito, o tanto quanto possível, das necessidades do animal. A propriedade do animal não enseja direito adquirido a mantê-lo inadequadamente, o que impõe a obrigação de se assegurar na custódia de animais circenses, ao menos, as mesmas condições exigíveis dos chamados mantenedores de animais silvestres, mediante licenciamento, conforme atualmente previsto na IN 169/2008. Na ausência de recursos autárquicos e adequação da conduta pelos responsáveis, deve o órgão ambiental, contemporaneamente, dar ampla publicidade à sua atuação, convocando e oportunizando a sociedade civil auxiliar em um problema que deve, necessariamente, caminhar para uma solução.

Antes de chegar à legislação atual a tutela jurídica dos animais tinham cunho político e econômico, no Código Civil Brasileiro de 1916 os animais eram tratados como coisas, bens semoventes, não existia uma legislação para a defesa dos animais domésticos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 a tutela dos animais passou a ter proteção federal, Custódio (1997, p. 63) esclarece que:

Em decorrência de novos fatos cruéis puníveis e de novas exigências sociais, o conceito de crueldade contra animais, sempre abrangendo o de maus-tratos em sua generalidade perversa, vem sendo ampliado legalmente no sentido de prever a tendência de novas práticas cruéis contra animais, bem como prevenir e reprimir novas condutas desumanas decorrentes tanto do recrudescimento dos maus costumes como das novas pressões notadamente socioeconômicas e ecológico-ambientais (naturais e culturais) contra tais animais, impondo-se a introdução de novas normas legais e regulamentares ajustáveis às novas exigências de proteção aos animais, de acordo com a realidade contemporânea

A Constituição Federal em seu artigo 225, parágrafo 1°, inciso VII, trata da proteção dos animais como o todo, sendo incluído na fauna, veja:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

- § 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- (...) VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Existe inclusive Declaração Universal dos Direitos aos Animais editada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em 27 de janeiro de 1978, em Bruxelas, na Bélgica, a qual foi aderida pelo Brasil, possui um total de 14 (quatorze) artigos, veja:

Artigo 1º

Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Artigo 2º

- 1.Todo o animal tem o direito a ser respeitado.
- 2.O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais
- 3.Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Artigo 3º

- 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.
- 2.Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Artigo 4º

- 1.Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.
- 2.toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

Artigo 5º

- 1.Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.
- 2.Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Artigo 6°

- 1.Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.
- 2.O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Artigo 7º

Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Artigo 8º

1.A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.

2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Artigo 9º

Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

Artigo 10°

- 1.Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem.
- 2. As exibições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal. .

Artigo 11º

Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

Artigo 12º

- 1.Todo o ato que implique a morte de grande um número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie.
- 2.A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Artigo 13º

- 1.O animal morto deve de ser tratado com respeito.
- 2.As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.

Artigo 14º

- 1.Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental.
- 2.Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.

Portanto, é evidente a necessidade de se criar normas e leis que visam à proteção dos animais domésticos, que são seres totalmente indefesos.

O Estado de São Paulo em 2001 editou a Lei 13.131 referente à posse responsável e tem como finalidade disciplinar a criação, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos. Essa Lei dispõe sobre maneiras de coibir a posse irresponsável por parte tanto dos proprietários de animais, como também dos profissionais (médicos veterinários), objetivando sempre a qualidade de vida do animal. Nos termos do artigo 30 da referida Lei, considera-se maus tratos:

Art. 30- São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos: a) submetêlos a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte; b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhe assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário; c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento; d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar; e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes; f) deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos; g) provocar-lhes a morte por envenenamento; h) abatê-los para consumo; i) sacrificá-los com métodos não humanitários; j) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos. Parágrafo único — A critério do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico. (ALVES, 2014?).

Como pode ser verificado São Paulo tem legislação própria sobre a proteção aos animais domésticos, que deveriam ser seguida pelos demais estados.

4. O ABANDONO DE ANIMAIS

No Brasil há um grande índice de animais em situação de abandono são deixados a deriva todos os dias de forma degradante pelos seus tutores. Esses pets são expostos para serem mortos lentamente de fome, de frio, sede e demais situações contando com a sorte literalmente.

Em concordância com Almeida (2014, p.22):

Quando o animal, por ser muito novo e ainda não adestrado faz bagunças pela casa, ou brinca o tempo todo, e algumas pessoas não tem paciência e os largam nas ruas; quando se tornam adultos e os donos simplesmente perdem o interesse e o abandonam; ou quando ficam velhos demais e incapacitados para o trabalho forçado a que eram submetidos, e como não servem mais para satisfazer as necessidades de seus donos, são soltos na rua ou nas estradas.

Conforme aponta pesquisa existe 30 milhões de animais abandonados em todo Brasil, de acordo com dados obtidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 2014. Sendo 20 milhões são cachorros e 10 milhões são gatos. É de suma importância expor que esses índices tem 7 anos, tendo em vista que esse indicie aumentou incontrolavelmente tal delito.

4.1 DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

Com o início da pandemia do coronavírus denominado como SARS-CoV-2 houve um alarmante índice ainda pior de animais abandonados por seus tutores por medo e ignorância que seus pets propagassem o vírus. Gerando assim, um grande problema colocando a vida do bicho de estimação em perigo expondo a traumas e doenças.

Como guardião tem o dever de zelar e proporcionar maiores cuidados pela vida do mesmo. Segundo o grande ativista Victor Hugo "primeiro foi necessário civilizar o homem em relação ao próprio homem, agora é necessário civilizar o homem em relação à natureza e aos animais".

Faz-se necessário na situação que o país se encontra um programa de políticas públicas eficientes para conter esse ato cruel.

4.2 O PAPEL DA POPULAÇÃO E DAS ONG S E SUAS DIFICUDADES

Os animais dependem das ações dos seres humanos, sendo o homem o único ser "racional", tem a responsabilidade de zelar pelo bem estar dos demais.

Os maus tratos em animais residem nas agressões gratuitas e atos de violência desnecessários, que logrem machucar, mutilar, matar, torturar e impor sofrimento aos animais. (BECHARA, 2003, p. 93).

Os animais tornaram-se, ao longo dos anos, vítimas silenciosas da violência perpetrada pelos seres humanos, que lhes impingem sofrimento desnecessário, através de maus-tratos, abate indiscriminado, exploração do trabalho, utilização dos produtos de origem animal e o uso em experimentos de caráter científico em laboratórios.

O modo como são tratados os animais contrasta com o nível de inteligência da sociedade pós-moderna, que se proclama uma civilização avançada, a ter por parâmetro seu progresso intelectual, moral, social e tecnológico (XAVIER, 2013, p.16002)

Manter o animal preso por muito tempo sem comida e contato com seus responsáveis; deixá-lo em lugar impróprio ou anti-higiênico; envenenamento; agressão física exagerada; mutilação; utilizar animais em espetáculo, apresentações ou trabalho que possa lhe causar pânico ou sofrimento; não recorrer à veterinários em caso de doença, dentre diversas formas que os levam a sofrimentos intensos. (ALMEIDA, 2014).

No Brasil em todos os Estados existe inúmeras ONG - Organizações Não Governamentais, entre elas a SUIPA - Sociedade União Internacional Protetora dos Animais, que existe desde 1943, ela está localizada no Rio de Janeiro, a ONG Ampara Animal e a Cão sem dono localizadas em São Paulo, entre outras.

As ONGs de proteção ao animal elas tem a função de acolher os animais de ruas, providenciar lares adotivos, acolher os animais vitimas de maus tratos, ou seja, a função delas é fundamental na proteção destes animais.

Infelizmente o orçamento das ONGs é baixo e elas vivem de doação principalmente de pessoas e veterinários que amam os animais.

Atualmente, muitas pessoas vivem em **apartamentos pequenos**, onde não há espaço para abrigar animais. Certos condomínios até mesmo proíbem que os moradores tenham bichos de estimação e aplicam multas, caso essa regra seja violada.

O que fazer, então, com a vontade de ajudar e proteger os animais de rua que foram abandonados? Como ajudá-los a encontrar um lar amoroso e feliz?

É aí que o trabalho de diversas **ongs de animais** espalhadas pelo país entram em cena para ajudar a tornar o mundo um lugar melhor para os cachorro e gatos que foram abandonados. Essas organizações são **não-governamentais**, ou seja, não recebem nenhum tipo de auxílio ou contribuição financeira do governo.

As ONGs de animais trabalham com o resgate deles, ou seja, com a retirada dos que estão em situação de risco nas ruas e com o processo de adoção desses mesmos animais, por pessoas que prometem oferecer a eles toda a segurança e proteção que precisam, operam totalmente com o dinheiro de doações ou de eventos beneficentes feitos em prol dos animais.

No texto abaixo, descubra mais informações sobre a importância das ONGs de animais e conheça algumas das principais, que realizam resgates de animais, espalhadas pelo país. (Disponível em:https://love.doghero.com.br/dicas/ong-de-animais/ Acesso em: 06 abr. 2021).

Como exposto acima as ONGs de animais são fundamentais, e os animais domésticos são constantemente maltratados por seus donos, seja por não terem lugar e alimentação adequada, animais que são usados para procriação e os filhotes vendidos como propriedade, donos que batem e espancam os animais, tudo isso tem que ser revisto pela população, pois a proteção ao animal é um dever de todos.

5. HOLANDA E SEU COMBATE AO ABANDONO

A Holanda é um país em excelência por sua política ao combate ao crime de abandono dos animais sendo um modelo a ser seguido pelo Brasil, ela foi classificada sendo o único país do mundo sem ter nenhum animal abandonado sem precisar recorrer ao sacrifício pratica infelizmente ainda presente em muitos países.

Só foi possível porque o governo implementou uma norma de bem – estar animal visando a qualidade de vida do animal. Tornando a legislação rígida sobre a prática de maus-tratos e abandono dos animais. Na mesma é incluído o microchip obrigatório em cachorros, são aplicadas multas pelo delito e impostos pela compra de animais.

O ponto crucial para a eficiência de extinguir tal ato foi o trabalho em conjunto do Governo, ONGs e defensores dos direitos dos animais em promoveram campanhas de conscientização e castração para a população. Mostrando que o programa de castração era de sua importância para que fosse contido o aumento incontrolável dos cães e gatos.

Com essas ações foram resgatados e castrados todos os animais que viviam em condição de rua e assim a população de pets estava controlada. Todos esses animais salvos receberam vacinas para todas as doenças e são encaminhados para um local especifico para adoção.

Outro aspecto importante é o incentivo e a divulgação á adoção dos animais que leva a população ser mais ciente em contribuir com a melhoria do meio ambiente e ter o afeto de animal.

Existe uma policia especializada para conter o crime de maus-tratos contra os animais.

De acordo com o site oficial do governo holandês 55% das casas no país possuem um animal de estimação sendo 1,8 milhão de cachorros e 3,3 milhões de gatos e um milhão de coelhos.

CONCLUSÃO

Os animais são seres senscientes, isto é, são capazes de sentir tanto sensações como sentimentos. Seus direitos devem ser garantidos pelo Estado e respeitados por todos. É necessário no direito da vida, não como um direito inerente ao ser humano, mas como direito inerente ao ser.

Os animais domésticos no Brasil são protegidos pela Lei Federal nº 9.605/98 e pela Lei nº 14.064/20 sendo condenado crime os maus tratos aos animais. A própria Constituição Federal garante a proteção aos animais.

Para que se acabe com a prática de maus-tratos aos animais é de suma importância á elaboração de políticas públicas eficientes para conscientizar a população sobre o bem-estar do anima, como existe na Holanda. E um mecanismo de fiscalização rigoroso em todo país, para impossibilitar que ocorra esse delito, sendo as ONGs entidades fundamentais para ajudar a combater os maus tratos aos animais domésticos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Elga Helena de Paula. **Maus tratos contra animais.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14569. Acesso em: 04 out 2020.

ALVES. Darlei Novais. **Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais.** Disponível em:https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/maus-tratos-de-caes-e-gatos-em-ambiente-urbano-defesa-e-protecao-aos-animais/ Acesso em: 06 abr. 2021.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003.

BRASIL. **LEI Nº 13.131 de 18 de Maio de 2001**. Disponível em:< http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-13131-de-18-de-maio-de-2001> Acesso em: 06 abr. 2021.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2.ed. rev., ampl. e atual. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 15. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007.

ONG DE ANIMAIS: CONHEÇA AS MAIORES ONGS DO BRASIL. Disponível em:https://love.doghero.com.br/dicas/ong-de-animais/> Acesso em: 06 abr. 2021.

RODRIGUES FILHO, Renato. A concretização e os limites subjetivos da coisa julgada nas ações coletivas. Dissertação de Mestrado em Direito Processual Civil apresentada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação da Dra. Thereza Celina Diniz de Arruda Alvim. São Paulo, 2002.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Recurso Crime, № 71008423253.** Data de Julgamento: 27-05-2019. Publicação: 01-07-2019. Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin - Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em:< https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa> Acesso em: 06 abr. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **APELAÇÃO CIVEL AC 9929 PR 2006.70.00.009929-0 (TRF-4)**. Data de publicação: 03/11/2009. Disponível em:https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1 Acesso em: 06 abr. 2021.

XAVIER, Cláudio. **Direitos dos animais no século XXI: Uma abordagem ambiental, filosófica e jurídicas das questões que envolvem os direitos dos animais.** RIDB (ISSN 2182-7567), nº 13, 16001-16028, Ano 2 (2013). Disponível em:http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013_13_16001_16028.pdf>. Acesso em: 04 de out de 2020.